AMM

Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 157 - QUINTA-FEIRA 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Araguaiana

LEI MUNICIPAL Nº 438/2006 de 14 de Dezembro de 2006.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araguaiana – MT, para o exercício de 2007.

O Prefeito Municipal de Araguaiana – MT, o Sr. Nelso Marques Filho, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II – O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração Direta.

Art. 2º - O Orçamento Consolidado do Município de Araguaiana - MT, para o exercício financeiro de 2007, demonstra o Orçamento Fiscal e de Investimentos, estima a Receita Orçamentária Bruta em R$ 6.540.839,00 (Seis Milhões, Quinhentos e Quarenta Mil e Oitocentos e Trinta e Nove Reais), sendo em R$ 5.903.150,00 (Cinco Milhões, Novecentos e Três Mil, Cento e Cinqüenta Reais), para a Administração direta.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CONSOLIDADAS	
Receitas Correntes	**5.103.150,00**
Receita Tributária	196.400,00
Receita de Contribuições	35.431,00
Receita de Serviços	88.393,00
Transferências Correntes	5.396.348,00
(-) Contribuições para o FUNDEF	- 637.689,00
Outras Receitas Correntes	24.267,00
Receitas de Capital	**800.000,00**
Operação de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Transferência de Capital	800.000,00
Total Geral Consolidado	**5.903.150,00**

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Receitas Correntes	**5.103.150,00**
Receita Tributaria	196.400,00
Receita de Contribuições	35.431,00
Receita de Serviços	88.393,00
Transferências Correntes	5.396.348,00
(-) Contribuições para o FUNDEF	- 637.689,00
Outras Receitas Correntes	24.267,00
Receitas de Capital	**800.000,00**
Operação de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Transferência de Capital	800.000,00
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

Art. 4º - A despesa município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R$ R$ 5.903.150,00 (Cinco Milhões, Novecentos e Três Mil, Cento e Cinqüenta Reais), sendo em R$ R$ 5.903.150,00 (Cinco Milhões, Novecentos e Três Mil, Cento e Cinqüenta Reais) de Despesas Orçamentárias, para a Administração direta; será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

I **– POR CATEGORIA ECONÔMICA:**

DESPESAS CONSOLIDADAS	
Despesas Correntes	5.774.078,40
Despesas de Capital	108.659,00
Reserva de Contingência	20.412,60
Total Geral	**5.903.150,00**

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Despesas Correntes	5.774.078,40
Despesas de Capital	108.659,00
Reserva de Contingência	20.412,60
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

II – POR ÓRGÃOS DO GOVERNO:

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Poder Legislativo	349.907,00
Gabinete do Prefeito	303.000,00
Secretaria de Saúde	1.214.072,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	681.113,00
Secretaria Educação e Cultura	1.696.669,00
Secretaria Administração	373.054,00
Secretaria de Finanças	287.945,10
Secretaria Transportes	452.899,90
Secretaria de Ação Comunitária	406.190,00
Secretaria de Esportes	57.100,00
Secretaria Agricultura e Abastecimento	48.600,00
Secretaria Turismo e Meio Ambiente	32.600,00
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

III – POR FUNÇÕES

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Legislativa	349.907,00
Judiaciária	30.000,00
Administração	852.755,00
Assistência Social	406.190,00
Previdência Social	6.800,00
Saúde	1.214.072,00
Trabalho	59.031,50
Educação	1.641.669,00
Cultura	55.000,00
Urbanismo	449.333,00
Saneamento	169.780,00
Agricultura	47.600,00
Comercio e Serviços	32.600,00
Energia	160.000,00
Transporte	450.899,90
Desporto e Lazer	57.100,00
Encargos Especiais	0,00

Reserva de Contingência	20.412,60
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

IV – POR SUB-FUNÇÕES

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
031 Ação Legislativa	345.907,00
061 Ação Judiciária	30.000,00
122 Administração Geral	746.554,00
123 Administração Financeira	177.501,00
126 Tecnologia da Informatização	3.500,00
128 Formação de Recursos Humanos	3.000,00
131 Comunicação Social	7.000,00
241 Assistência ao Idoso	34.216,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	47.084,00
244 Assistência Comunitária	324.890,00
271 Previdência Básica	6.800,00
301 Atenção Básica	1.181.202,00
305 Vigilância Epidemiológica	32.870,00
306 Alimentação e Nutrição	13.425,00
331 Proteção e Benefício ao Trabalho	59.031,50
361 Ensino Fundamental	1.241.838,00
365 Educação Infantil	261.150,00
366 Educação de Jovens e Adultos	44.956,00
392 Difusão Cultural	55.000,00
451 Infra-Estrutura Urbana	89.802,00
452 Serviços Urbanos	359.531,00
512 Saneamento Básico Urbano	169.780,00
605 Abastecimento	47.600,00
695 Turismo	32.600,00
752 Energia Elétrica	60.000,00
782 Transporte Rodoviário	450.899,90
812 Desporto Comunitário	56.600,00
999 Reserva de Contingência	20.412,60
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

V – POR PROGRAMAS:

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
0001 Processo Legislativo	349.907,00
0002 Judiciária	30.000,00
0003 Administração Geral	366.254,00
0004 Planejamento Governamental	303.000,00
0006 Administração Financeira	178.501,00
0007 Formação do Patrimônio do Servidor Publico	59.031,50
0016 Abastecimento	48.600,00
0035 Transporte Escolar	186.159,00
0036 Merenda Escolar	13.425,00
0039 Expansão e Melhoria do Ensino Infantil	261.150,00
0040 Expansão e Melhoria do Ensino Fundamental	1.135.979,00
0043 Expansão e Melhoria do Ensino Supletivo	44.956,00
0044 Incentivo ao Desporto Amador e Lazer	57.100,00
0046 Difusão Cultural	55.000,00
0058 Energia Elétrica	60.000,00
0060 Urbanismo	360.532,00
0064 Pavimentação Urbana	1,00
0066 Obras Publicas de Infra-estrutura Urbana	89.800,00
0073 Apoio ao Desenvolvimento do Turismo	32.600,00
0076 Saúde da Família	111.992,00
0079 Saúde	1.102.080,00
0080 Saneamento Básico	170.780,00
0090 Assistência Social em Geral	380.888,00
0091 Assistência à Criança e ao Adolescente	25.302,00
0096 Previdência Social	6.800,00
0101 Transportes Rodoviários	452.899,90
0999 Reserva de Contingência	20.412,60
Total da Administração Direta	**5.903.150,00**

Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta é de R$ 1.620.262,00 (Um Milhão Seiscentos e Vinte Mil e Duzentos e Sessenta e Dois Reais), e da Administração Indireta é de R$ 0,00, totalizando o valor de R$ 1.620.262,00 (Um Milhão Seiscentos e Vinte Mil e Duzentos e Sessenta e Dois Reais), assim demonstrados:

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Saúde	1.214.072,00
Assistência	406.190,00
Total da Administração Direta	**1.620.262,00**
Total da Administração Indireta	**0,00**
Total Geral (1+2)	**1.620.262,00**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)**, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, do total da despesa fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaiana – MT, 14 de Dezembro de 2006.

Nelso Marques Filho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Brasnorte

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT, através de sua Comissão Permanente de Licitação, e em cumprimento aos termos da Lei nº 8.666/93 e ulteriores alterações, comunica a quem interessar que a Empresa **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ n.º 07.095.509/0001-04, sagrou-se vencedora do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 013/2006, com finalidade de Execução de Obra de pavimentação Asfatica com TSD em Ruas e Avenidades no Município de Brasnorte-MT, onde apresentou a proposta no de valor R$ 459.*700,58 (quatrocentos e cinqüenta e nove mil, setecentos reais e cinqüenta e oito centavos).*

Brasnorte-MT, 28 de Dezembro de 2006.

Jaime Luiz Enzweiler
Presidente da C.P.L

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu

DECRETO Nº 384/2006

DISPÕE SOBRE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Damião Carlos de Lima, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo de Cotriguaçu, criado através da Lei Municipal nº 458/2006, será composto pelos seguintes membros:

TITULARES

CRISTIANE MESSIAS	**Representante Sec. Mun. de Educação**
DALMO ROBERTO PORCHER	**Representante Câmara de Vereadores**
GEOVANE ELIAS ROCKENBACH	**Representante Sec. Mun. Esportes, Turismo e Lazer**
IVO DREHMER	**Representante Assoc. Comercial**
MARINETE DA SILVA	**Representante Sindicato Cotriguaçu**
ROGÉRIO CARLOS LANG	**Representante rede Hoteleira**
ELCIO WAGNER	**Representante Assoc. Industrial**
PEDRO JUSTINO	**Representante dos taxistas**

SUPLENTES

MILENE ROSA TEZA	**Representante Sec. Mun. de Educação**
ROQUE LUIZ FERNANDES	**Representante Câmara de Vereadores**
ROBERTO RIVELINO NATISTA	**Representante Sec. Mun. de Esporte,**
VALDIR PAVAN	**Representante Assoc. Comercial**
VALDIR RICHETTI	**Representante Sindicato**
CLERCI LANG	**Representante Rede Hoteleira**
JOÃO GOMES	**Representante Taxistas**

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta da dotação própria do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 24 de agosto de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Noeli Maria Lorandi
Chefe de Expediente

DECRETO Nº 387/2006

DISPÕE SOBRE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Damião Carlos de Lima, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cotriguaçu, criado através da Lei Municipal nº 459/2006, será composto pelos seguintes membros:

TITULARES

AILTON O. DE AMORIM	**Representante Sec. Mun. de Educação**
SIDNEY CÉSAR FÜHR	**Representante Câmara de Vereadores**
GEOVANE ELIAS ROCKENBACH	**Representante Sec. Mun. Esportes, Turismo e Lazer**
IVO DREHMER	**Representante Assoc. Comercial**
MARINETE DA SILVA	**Representante Sindicato Cotriguaçu**
ELCIO WAGNER	**Representante Assoc. Industrial**
AGOSTINHO CASTANHA	**Representante Sec. Mun. Desenvolv. Econômico, Agricult. E Meio Ambiente**
ANA SARTORI VIEIRA	**Representante Assoc. AFEPI**
WALTER LORENÇO CORANDI	**Representante Sec. Mun. Infra-estrutura**

SUPLENTES

ADENILSON PEREIRA	**Representante Sec. Mun. de Educação**
JOSÉ DE O. AMORIM	**Representante Câmara de Vereadores**
CARLOS ROBERTO BATISTA	**Representante Sec. Mun. de Esporte, Turismo e Lazer**
VALDIR PAVAN	**Representante Assoc. Comercial**
VALDIR RICHETTI	**Representante Sindicato**
ARTEMIO RICHTER	**Representante Assoc. Industrial**
ELAINE C. BONAVIGO	**Representante Sec. Agricultura**
SARA TONEZER	**Representante Assoc. AFEPI**
ELIZETE LUBKE	**Representante Sec. Infra-estrutura**

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta da dotação própria do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 24 de agosto de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Noeli Maria Lorandi
Chefe de Expediente

Prefeitura Municipal de Jangada

DEMOSTRATIVOS DE CONTRATOS - 2006

Nº	Contratado	Objeto	Licitação	Valor (Mês)	Mês	Data Ass.	Vigência
001/2006	Vitor Aniceto da Silva	Locação de Imovel - Instalação da Biblioteca Municipal	Não	400,00	Janeiro	18/2/2006	31/12/2006
002/2006	Heladio Mendes Campos Maciel	Serviço Assessoria na area Licitação p/ Comissão de Licitação	Não	630,00	Janeiro	2/1/2006	31/12/2006
003/2006	Manoel Benjamim Ferreira	Locação de Imovel - Instalação da sala anexa da pré-escola da					
		Escola Municipal Maria Joaquina de Campos, ComunidadeBarra Sta Cruz	Não	498,73	Janeiro	2/1/2006	31/12/2006
004/2006	Ana Lucia Silva Barros	Locação de Imovel - onde funciona Agência do Correio	Não	957,00	Janeiro	2/1/2006	31/5/2006
005/2006	Helio Antunes Brandão Filho	Serviço de Consultoria Jurídica p/ Prefeitura de Jangada	CV 001/2006	2.109,00	Janeiro	18/2/2006	31/12/2006
006/2006	P. S. Vieira	Reforma da Praça da Matriz	CV 002/2006	30.000,00	Janeiro	23/1/2006	23/3/2006
006-A-06	Beto Posto de Serviços Ltda	Fornecimento de Combustíveis	CV 004/2006	77.130,00	Janeiro	31/1/2006	31/12/2006
007/2006	Leila Maria Boabaid Levi	Locação de Imovel onde funciona a residência dos Médicos	Não	1.000,00	Fevereiro	1/2/2006	31/12/2006
008/2006	T S Construtora e Incorporadora	Obra de Pavimentação de Vias Urbanas - Asfalto	TP 001/2006	856.937,22	Fevereiro	23/2/2006	23/5/2006
009/2006	Campos Engenharia e Construção	Obra de Construção de duas salas de aulas na Escola Est. Amalia Curvo	CV 005/2006	43.193,60	Março	10/3/2006	7/8/2006
010/2006	Construtora I.P. Ind. Comercio Ltda	Execução Obra Construção Escola Atrativa 12 salas de Aulas EE ArnaldoTP 002/2006		1.345.099,66	Abril	27/4/2006	27/10/2006
011/2006	Pedro Martins de Souza	Serviços Transporte produtos alimentícios da Merenda Escolar	Não	7.900,00	Maio	1/5/2006	31/12/2006
012/2006	Joaquim Maria Azambuja	Serviços Transporte Profissionais da Secretaria Mun. de Educação	Não	7.950,00	Maio	1/5/2006	31/12/2006
013/2006	Beto Posto de Serviços Ltda	Fornecimento de Combustíveis	TP 003/2006	251.825,00	Junho	21/6/2006	31/12/2006
014/2006	Newton F Albuquerquer - ME	Contratação de Serviços de Transporte Escolar	TP 004/2006	67.495,40	Junho	22/6/2006	31/12/2006
015/2006	José Carlos R. Taques - ME	Contratação de Serviços de Transporte Escolar	TP 004/2006	65.164,40	Junho	22/6/2006	31/12/2006
015-A/06	Sandra Araujo Barbosa - Me	Aquisição Mat. Consumo de Mercado para Merenda Escolar	CV 011/2006	19.910,40	Julho	3/7/2006	31/12/2006
015-B/06	Joacir Felipe da Silva	Aquisição Mat. Consumo de Mercado para Creche	CV 012/2006	11.036,20	Julho	4/7/2006	31/12/2006
016/2006	LF Construções Ltda	Construção da Feira do Produtor Rural de Jangada	CV 013/2006	100.026,91	Julho	19/7/2006	31/12/2006
017/2006	Dihol Dist. Prod. Hospitalar Ltda	Aquisição de Medicamentos Hospitalar Ltda	CV 014/2006	78.338,65	Agosto	2/8/2006	31/12/2006
018/2006	Auto Peças Jangda- Alceu Gruber	Serviços de Mecanico em Manutenção de Veiculos e Maquinas Pesadas	CV 015/2006	30.000,00	Setembro	6/9/2006	31/12/2006
019/2006	Construtora I.P. Ind. Comercio Ltda	Serviços de Tapa Buraco nas Ruas e Avenidas da Cidade de Jangada	CV 016/2006	53.056,94	Outubro	11/10/2006	11/12/2006
020/2006	Dental Centro Oeste Ltda	Aquisição de Materiais de Consumo Laboratório e Odontologico	CV 017/2006	30.286,50	Outubro	20/10/2006	31/12/2006
021/2006	Ivan da Costa Meira	Aquisição de materiais de Consumo Mercado Secretaria de Saúde	CV 018/2006	8.804,00	Novembro	20/11/2006	31/12/2006
022/2006	ACPI - Asses. Cons. Planej & Infor	Serviços Tecnicos Elaboração do Inventário Patrimonial Mob e Imobiliario	CV 019/2006	10.000,00	Novembro	20/11/2006	31/12/2006
023/2006	LF Construções Ltda	Construção de Viveiro de Mudas	CV 020/2006	29.586,00	Novembro	20/11/2006	20/12/2006
024/2006	LF Construções Ltda	Reforma e Ampliação de uma sala de aula Escola Mun. Severino V. Silva	CV 021/2006	47.250,35	Novembro	20/11/2006	31/12/2006

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE – MT

Resultado de Licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2006.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, torna público aos interessados que a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2006 realizada no dia 20/12/2006 às 09:00 horas, objetivando a aquisição de Patrulha Mecanizada para o município de Novo Horizonte do Norte, sagrou-se vencedora a Empresa: Vegrande Norte Máquinas Agrícolas Ltda., no valor de R$ 188.095,00 (cento e oitenta e oito mil e noventa e cinco reais).

Novo Horizonte do Norte – MT, 28 de dezembro de 2006.

Josely Pereira de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Prefeitura Municipal de Porto Estrela

A Prefeitura Municipal de Porto Estrela – MT, torna publico o resultado da licitação modalidade Tomada de Preços nº.: 005/2006, onde a contratação será por regime de empreitada global por Lote, para a execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água e Construção de 34 (trinta e quatro) Módulos Sanitários – Empresa Elma Eng. Const. e Comércio Ltda – Valor R$- 539.159,55-(quinhentos e trinta e nove mil, cento e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) .

Fábio Nogueira de Almeida
Pres. da C.P.L.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU-MT
EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

Contratado	Objeto	Licitação	Contrato	T.Aditivo	Vigência	V.Mensal	V.Total
Nildo P. dos Santos	Locação Estrutura Rodeio	DI 35/2006	84/2006	-	01/08/2006 à 01/09/2006	-	7.023,00
Ediná Cirqueira Milhome	P. Serv. Junto ao Incra	DI 36/2006	85/2006	-	01/09/2006 à 29/12/2006	350,00	1.400,00
Antonio Bueno Da Silva	Locação Prédio p/ Padaria	DI 37/2006	86/2006	-	11/09/2006 à 11/10/2006	895,00	895,00
Minas Construções Ltda	Perf. poços art. e ext. rede hid.	CC 12/2006	87/2006	-	15/09/2006 à 15/11/2006	-	72.300,00
Aryanne Pereira Coelho	P. Serv. Assist. Nutricional	IN 27/2006	88/2006	-	15/09/2006 à 29/12/2006	1.500,00	5.250,00
Ei Transp.de Passa. Ltda Me	P.S.Transportes escolar de Alunos	IN 28/2006	89/2006	-	15/09/2006 à 15/12/2006	-	19.400,00
Cleia M. Fernandes	Loc. Prédio Séc. Agric.	DI 38/2006	90/2006	-	15/09/2006 à 29/12/2006	350,00	1.225,00
Posto Bege Ltda	Aquis. Combustivel T. esc.	TP 03/2006	91/2006	-	01/11/2006 à 29/12/2006	-	41.307,39
Euripedes Néri Vieira	Prest. Serv. de Médico	IN 05/2006	16/2006	01/2006	01/12/2006 à 29/12/2006		16.290,00
Riama Trat. Máq. Agric. Ltda	Aquis Patrulha Mecanizada	TP 04/2006	92/2006	-	22/12/2006 à 23/04/2007	-	126.722,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO XINGU/MT
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2006

INEXIGIBILIDADE	HISTÓRICO	CREDOR	VALOR (R$)
27/2006 de 15/09/2006	P. Serv. Assist. Nutricional a Comunidade Escolar	Aryane Pereira Coelho	5.250,00
28/2006 de 15/09/2006	P. Serviços no Transporte Escolar de Alunos	Ei Transp.de Passa. Ltda Me	19.400,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO XINGU/MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITÇÃO 2006

DISPENSA	HISTÓRICO	CREDOR	VALOR (R$)
352006 de 01/08/2006	Locação de estrutura para o rodeio	Nildo Pereira Dos Santos	7.023,00
36/2006 de 01/08/2006	Prest. Serv.p/ esta municipalidade junto ao INCRA	Ediná Milhomem Cirqueira	1.400,00
37/2006 de 11/09/2006	Locação de Imóvel e Equip. p/ Curso de Padeiro e Confeit.	Antônio Bueno da Silva	895,00
38/2006 de 15/09/2006	Locação de prédio para Inst. da Séc. Mun. de Agricultura	Cléia Masserania Fernandes	1.225,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO XINGU/MT
TOMADA DE PREÇOS 2006

TOMADA PREÇOS	HISTÓRICO	CREDOR	VALOR (R$)
03/2006	Aquisição de Óleo Diesel, Gasolina, Lub. e Deriv. Petróleo Transp. Esc.	Posto Bege Ltda	41.307,39
04/2006	Aquisição de Patrulha Mecanizada	Riama Trat. Máq. Agric. Ltda	126.722,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO XINGU/MT
CARTA CONVITE 2006

CARTA CONVITE	HISTÓRICO	CREDOR	VALOR (R$)
09/2006	Aquis. Medicamentos e Prod. médico hospitalares para atend. Séc. Saude	Dental Centro Oeste Ltda	38.200,00
10/2006	Aquisição de Produtos de Informática – Proj. Aplauso	Servcom Tec. Informatica Ltda	8.400,00
11/2006	Aquisição de Merenda Escolar para Atendimentos das Escolas Municipais	Sacolão Santa Cruz LTDA	22.311,72
12/2006	Pres. Serv. Perfuração de Poço e Extensão de Rede Hidráulica Municipio	Minas Construções Ltda	72.300,00
13/2006	Prest. Serv de const. de viveiro para reflorestamento de áreas degradadas	Povoa & Noronha Ltda	6.930,00
14/2006	Aquis. Mat. De Consumo p/ Atividades do.Conv..004/2006/SEMA/MT Agropecuários Ltda	Ribeiro Com. Represent. Prods.	18.070,00
15/2006	Aquis. Mat. Limpeza p/ uso nas Secretarias da Pref. Mun. S. C.do Xingu	Sacolão Santa Cruz Ltda	12.559,18
16/2006	Contrat. de Prest. de Serv. p/ terminar a const. da Creche Municipal	Sena Nova Const.Civil e Transp. Ltda	45.000,00

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

LEI Nº. 277 – DE 20 DE AGOSTO DE 2.006

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2.007 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. DANIEL FRANCISCO FARIAS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.007 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2007, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, à legislação vigente, em especial à Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
a) Orçamento Fiscal;
b) Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2007 conterá metas e prioridades da Administração, estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio fiscal que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às melhorias do índice de desenvolvimento humano.

Art. 4 º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

d) - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contratação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

Art. 5º - O projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2006 e será composto de:

I – Texto da lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da Legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica;

II – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica;

III – Da fixação da despesa do Município por função;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elabora a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

XIII – Das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica segundo a origem dos recursos;

XVI – Demonstrativo da despesa na forma dos anexos 2 e 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;

XVII – Demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

XVIII – Descrição sucinta de cada unidade administrativa, competência e legislação pertinente a cada uma delas;

XIX – Demonstrativo da receita e despesas dos Fundos Especiais.

Art. 6º - Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa do Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2.000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – com pagamento da dívida pública e encargos.

Art. 7 º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2.007, observadas as determinações contidas nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal, até o dia 30 de julho de 2006, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

Art. 8º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2006, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2.006.

Art. 9º - A estimativa da receita que constará do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 10 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 11 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;

III - de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;

IV - de transferências voluntárias definidas pelo Governo Estadual e Federal;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;

VI - de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada as obras e/ou serviços públicos;

VI - de transferências do FUNDEF, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9424/96;

VII - de doações do setor privado destinado aos programas de incentivo cultural e outros.

Art. 12 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

a) – a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição;

b) – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

c) – as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais, de salários e Restos a Pagar, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 13 - **As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.**

Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 14 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores, e as doações a título de subvenções sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social fica condicionado ao atendimento da legislação pertinente.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2007 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º **- A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.**

Art. 15 - Para os efeitos da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse, para aquisição de bens e serviços a 1% (um por cento) e para realização de obras e serviços de engenharia a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do município de São Pedro da Cipa.

Art. 16 – No exercício de 2007, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

a) - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) - não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

c) - não possibilitem seja ultrapassado aos 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

d) - não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº101/00.

Art. 17 - Atingido o limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Art. 18 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos do município para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante convênio, acordo ou ajuste, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n.º101/00.

Art. 19 – As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 20 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

a) - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21 – Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas mediante a aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado considerado a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

§ 2º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou de transferências dos Fundos Federais e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 4º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 5º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 22 – Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:
a) Renúncia de Receita;
b) Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
c) Dívidas Consolidada e Mobiliária;
d) Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
e) Concessão de Garantia:
f) Inscrição em Restos a Pagar.

Art. 24 – Para possibilitar o atendimento das metas e prioridade fixadas no Anexo I ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado proceder a abertura de créditos adicionais, no orçamento de 2.007, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa orçamentária fixada, podendo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma unidade para outra, considerando-se recursos para fim deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos da Lei nº 4320/64.

Art. 25 – **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

a) – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:
a) – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao desses respectivos custos de cobrança.

Art. 26 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2007, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, Inciso II, da Lei Complementar nº101, 04/05/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 27 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 1º - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.

§ 2º – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 28 - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:
I - recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
II - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
III - recursos destinados à cobertura de Precatória, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;
IV - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
V - recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando a qualidade e a produtividade dos serviços;
VI - recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal;
VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme art. 2º da Lei Federal nº 9424/96;
VIII - recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2007;
IX - recursos destinados a autarquias.
X - recursos destinados a manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/00.

Art. 29 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 30 – Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 31 – As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação e aquelas em não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados pelo Poder Executivo, mediante a edição de decreto, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

Art. 32 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

Art. 33 – Ao projeto de Lei Orçamentária somente não poderão ser apresentadas emendas quando:
I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II. – forem relativas a:
a) dotação para pessoal e encargos sociais;
b) serviços da dívida;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

Art. 34 – Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 35 – Durante a execução orçamentária do exercício de 2007, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.

Art. 36 – A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 e seus parágrafos, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 37 - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 38 - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

I- À previsão da Receita;
II- À fixação da Despesa.
Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 39 - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 40 - As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I - Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
b) Serviço da Dívida;

III - Sejam Relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 41 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 42 – Até 31 de outubro de 2.006 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de Alteração da Legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/00.
I – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
II – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
III – imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
IV – revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão das alíquotas do IPTU;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.
Parágrafo Único – *Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.*

Art. 43 - *O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.*
Parágrafo único *– A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.*

Art. 44 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e de saneamento.

Art. 45 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2007, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 46 – A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência no valor até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além de fonte de recursos destinada a abertura de Créditos Adicionais.

Art. **47** – As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal.

Art. 49 – Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, até 30 de agosto de 2006.

Art. 50 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório

da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2006, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2006.

Art. 51 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 52 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n.º101/00, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, Anexo II desta Lei.

§ 1º – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar n.º101/2000.

§ 3º - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º - Até o final dos meses de julho de 2.007 e de janeiro de 2.008, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 53 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º do Art. 182 da Constituição federal, observado o disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 – Na hipótese de até 31 de dezembro de 2.006, o autógrafo da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.007, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 57 – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO,

Aos vinte dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis.

SANCIONO

Daniel Francisco Farias
-Prefeito Municipal –

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:

MENSAGEM Nº 010 - DE 16 DE MAIO DE 2006

Encaminha o Projeto de Lei nº 010, desta data e de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de SÃO PEDRO DA CIPA para o Exercício Financeiro de 2.007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, em consonância com as determinações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetiva fundamentalmente estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

A partir da nova metodologia que estrutura a elaboração da Lei Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrando estes instrumentos de planejamento, através da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, tornou-se necessário elaborar uma proposta de LDO resgatando os seus objetivos essenciais previstos na Constituição Federal.

Ao aplicar as normas contidas na Lei Complementar nº101, a Administração Municipal dá um importante passo em direção ao futuro, haja vista que passa a administrar a coisa pública em consonância com os modernos enfoques gerenciais que enfocam um mundo cada vez mais globalizado, onde a eficiência e a eficácia definem as atividades privadas e estatais, exigindo do Administrador Público uma postura de responsabilidade consubstanciada num rígido controle fiscal.

Imbuído desse espírito de Administração com responsabilidade, espero contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei dentro do prazo REGIMENTAL, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para exercício de 2007.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Daniel Francisco Farias
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Eduardo José da Silva Abreu
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 286 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro da Cipa para o exercício de 2.007 e dá outras providências.

DANIEL FRANCISCO FARIAS, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município de São Pedro da Cipa para o exercício de 2.007 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 6.458.000,00 (seis milhões e quatrocentos e cinqüenta e oito mil reais), com Redutor da Receita para Formação do FUNDEF no valor de R$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais), totalizando um Orçamento real de R$ 5.879.000,00 (cinco milhões e oitocentos e setenta e nove mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

01 – RECEITAS CORRENTES		**R$ 5.698.000,00**
Receita Tributária	R$	110.000,00
Receita de Contribuição	R$	90.000,00
Receita Patrimonial	R$	6.000,00
Receita de Serviços	R$	10.000,00
Transferências Correntes	R$	6.046.000,00
Outras Receitas Correntes	R$	15.000,00
02 – RECEITAS DE CAPITAL	**R$**	**760.000,00**
Alienações de Bens	R$	10.000,00
Transferências de Capital	R$	750.000,00
S O M A	**R$**	**6.458.000,00**
REDUTOR PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	**R$**	**579.000,00**
T O T A L	**R$**	**5.879.000,00**

Artigo 3º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros Funções do Governo, "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei.

1 – POR FUNÇÕES DO GOVERNO

Legislativo	R$	290.000,00
Essencial a Justiça	R$	55.000,00
Administração	R$	1.208.000,00
Assistência Social	R$	506.000,00
Previdência Social	R$	223.000,00
Saúde	R$	1.047.000,00
Trabalho	R$	30.000,00
Educação	R$	1.613.000,00
Cultura	R$	27.000,00
Urbanismo	R$	153.000,00
Habitação	R$	110.000,00
Saneamento	R$	20.000,00
Agricultura	R$	15.000,00
Comercio e Serviços	R$	96.000,00
Energia	R$	19.000,00
Transporte	R$	114.000,00
Desporto e Lazer	R$	77.000,00
Encargos Especiais	R$	36.000,00
Reserva de Contingência	R$	240.000,00
TOTAL	**R$**	**5.879.000,00**

2 – POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA	**R$**	**290.000,00**
02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA	**R$**	**3.153.000,00**
03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R$	1.091.000,00
04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R$	414.000,00
05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R$	691.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	240.000,00
01 – Câmara Municipal de São Pedro da Cipa	R$	290.000,0
01 – Gabinete	R$	55.500,00
02 – Secretaria da Câmara	R$	234.500,00
02 – Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa	R$	3.153.000,00
10 – Gabinete do Prefeito	R$	170.000,00
15 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças	R$	911.000,00
20 – Secretaria Municipal de Obras Públicas	R$	745.000,00
25 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	R$	1.098.000,00
30 – Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social	R$	229.000,00
03 – Secretária Municipal de Saúde	R$	1.091.000,00
40 – Fundo Municipal de Saúde	R$	1.091.000,00
04 – Secretária Municipal de Assistência Social	R$	414.000,00
45 – Fundo Municipal de Assistência Social	R$	414.000,00
05 – Secretária Municipal de Educação	R$	691.000,00
50 – Fundo de Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério–FUNDEF	R$	649.000,00
55 – Fundo Municipal do Salário Educação	R$	42.000,00
99 – Reserva de Contingência	**R$**	**240.000,00**
TOTAL	R$	5.879.000,00

03 – POR PROGRAMA

1010 – Processo Legislativo	R$	290.000,00

2010 – Administração Superior ..... R$ 170.000,00
3010 – Gestão do Sistema de Administração ..... R$ 635.000,00
3020 – Controle Financeiro ..... R$ 69.000,00
3030 – Representação Jurídica do Município..... R$ 60.000,00
3040 – Encargos Especiais ..... R$ 36.000,00
3050 – Desenvolvimento Agrícola e Pecuário ..... R$ 15.000,00
3060 – Desenvolvimento do Turismo ..... R$ 96.000,00
4010 – Cidade Limpa ..... R$ 42.000,00
4020 – Cidade Bonita ..... R$ 33.000,00
4030 – Malha Viária Urbana ..... R$ 97.000,00
4040 – Gestão do Sistema de Infra-Estrutura Urbana ..... R$ 479.000,00
4050 – Malha Viária Rural ..... R$ 94.000,00
5010 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamenta..... R$ 548.000,00
5020 – Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil ..... R$ 252.000,00
5030 – Apoio Educacional ..... R$ 97.000,00
5040 – Gestão do Sistema de Educação ..... R$ 97.000,00
5050 – Difusão Cultural ..... R$ 27.000,00
5060 – Gestão do Sistema de Desporto ..... R$ 77.000,00
7010 – Atenção Básica à Saúde ..... R$ 134.000,00
7020 – Saúde da Família ..... R$ 197.000,00
7030 – Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar ..... R$ 15.000,00
7040 – Vigilância Sanitária ..... R$ 3.000,00
7050 – Vigilância Epidemiológica ..... R$ 12.000,00
7060 – Assistência Farmacêutica ..... R$ 87.000,00
7070 – Gestão do Sistema Saúde ..... R$ 643.000,00
8010 – Atenção a Criança e ao Adolescente ..... R$ 183.000,00
8030 – Assistência e Idoso ..... R$ 16.000,00
8040 – Enfrentamento a Pobreza ..... R$ 12.000,00
8050 – Gestão do Sistema de Assistência Social ..... R$ 241.000,00
8060 – Morar Melhor ..... R$ 110.000,00
8070 – Apoio à Família ..... R$ 81.000,00
9010 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental ..... R$ 649.000,00
9100 – Programa do Transporte Escolar ..... R$ 42.000,00
9999 – Reserva de Contingência ..... R$ 240.000,00

TOTAL ..... R$ 5.879.000,00

04 – POR CATEGORIA ECONÔMICA

- Despesas Correntes ..... R$ 4.850.000,00
- Despesas de Capital ..... R$ 789.000,00
- Reserva de Contingência..... R$ 240.000,00

TOTAL ..... R$ 5.879.000,00

Artigo 4º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 1.776.000,00 (um milhão e setecentos e setenta e seis mil reais), assim discriminadas:

08 – Assistência Social ..... R$ 506.000,00
09 – Previdência Social ..... R$ 223.000,00
10 – Saúde ..... R$ 1.047.000,00

TOTAL ..... R$ 1.776.000,00

Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei nº 4320/64, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITOS SUPLEMENTARES até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4320/64.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.007.

Artigo 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
São Pedro da Cipa, 15 de dezembro de 2006.

SA NCIONO

Daniel Francisco Farias
-Prefeito Municipal –

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

LEI N.º 2.875 /2006

"Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1.º Fica instituída a Carteira Municipal de Saúde da Mulher.
§1.º Na carteira serão anotados os atendimentos efetuados, identificando-se a unidade e o profissional da rede pública ou privada executor da ação registrada, bem como os dados relativos à doenças graves que a mulher seja portadora e seu tipo sanguíneo.
§2.º Em nenhuma hipótese serão consignados dados considerados sigilosos segundo a ética médica.

Art. 2.º As unidades de saúde do município deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira quando da realização de novos procedimentos e acompanhamentos dos anteriores.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese a não apresentação da referida carteira implicará na recusa de atendimento à mulher.

Art. 3.º A criação da Carteira Municipal da Saúde da Mulher deverá ser amplamente divulgada ao público em geral e às pessoas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 31 de maio de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.876 /2006

"Dispõe sobre a proibição, no cadastro seletivo das empresas e entidades particulares e públicas, da inclusão do quesito a respeito de restrição financeira e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1.º Ficam as empresas e as entidades particulares e públicas proibidas de elaborarem fichas cadastrais seletivas, com a inclusão do item informativo sobre restrição financeira, como exigência obrigatória.
Parágrafo único As empresas e entidades particulares e públicas estão impedidas de organizarem fichas cadastrais seletivas destinadas a concursos ou para preenchimento de vagas, fazendo delas constar o item informativo acerca de restrição financeira.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 31 de maio de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.878 /2006

"Denomina de Rua Raimundo Felipe de Souza, a atual Rua SD 01, no bairro Jardim Vasconcelos e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1.º Fica denominada de **Rua Raimundo Felipe de Souza**, a atual Rua SD 01, localizada no bairro Jardim Vasconcelos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 31 de maio de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.879 /2006

"Torna obrigatório sinal sonoro nos semáforos do município de Várzea Grande e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de sinal sonoro nos semáforos das principais vias do município de Várzea Grande.
Parágrafo único Para assegurar o acesso a todos os portadores de necessidades especiais com deficiência visual aos semáforos e simultaneamente contribuir com o controle da poluição sonora, o mecanismo de acionamento deverá ser feito por meio de botoeiras, sendo o som emitido diferenciado para cada cor correspondente, bem como será realizada a adaptação do piso próximo aos semáforos de forma diferenciada para que o deficiente visual identifique as áreas apropriadas para o acionamento.

Art. 2.º As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todo e qualquer tipo de sinal de trânsito, de responsabilidade da STU – Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 3.º O órgão competente tomará as providências necessária para o fiel cumprimento do que dispõe o artigo primeiro, incluindo uma ampla campanha de educação de trânsito.
Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão supridas por recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares.
Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 31 de maio de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.895/2006

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 2.527, de 26 de dezembro de 2002, que trata da contribuição para o custeio da iluminação pública no município de Várzea Grande.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 6.º da Lei n.º 2.527/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º ...

§6.º Fica proibido ao Município e à concessionária de energia elétrica a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), bem como o lançamento das alíquotas nas faturas de energia elétrica daquele consumidor que não dispõe de lâmpadas de iluminação pública em pleno funcionamento há pelos menos 50 (cinquenta) metros de sua residência, estabelecimento comercial ou industrial.

§7.º A infração ao parágrafo anterior sujeita os responsáveis solidariamente ao pagamento indenizatório ao consumidor lesado no valor equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado e que deverá ser descontado da conta de energia elétrica do contribuinte no mês seguinte a do ato ilícito praticado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 16 de agosto de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.896/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da escrita em braile em todo serviço de informação no município de Várzea Grande-MT, bem como nos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e similares.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Torna obrigatória a prática da ESCRITA EM BRAILE em todo serviço de informação no município de Várzea Grande-MT.

Parágrafo único De igual modo, estende-se a obrigação determinada no *caput* do artigo 1.º desta Lei, a todos os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e similares, quanto aos cardápios, preços, etc.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 16 de agosto de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.915/2006

Institui na rede municipal de ensino público de 1.º e 2.º graus, "Fundamental e Médio", o estudo referente à dependência química e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica instituído o estudo da dependêcia química e das consequências neurológicas, psicológicas e sociais do uso de drogas, no currículo escolar de 1.º e 2.º graus das escolas da rede pública municipal, como conteúdo, a partir das disciplinas que disponham de instrumental, ou conteúdos correlatos para esse estudo, constantes da grade curricular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º As instituições de ensino, por meio de suas diretorias poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios e outras atividades pedagógicas, preferencialmente dispondo do apoio dos núcleos das entidades denominadas A.A. (Alcoólicos Anônimos), N.A. (Narcóticos Anônimos) e ONG's que atuam no município, notadamente para a apresentação de depoimentos e sugestão de iniciativas e projetos, com base em sua experiência sobre o tema.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), quando solicitada, poderá disponibilizar informações técnicas no tocante ao assunto, e profisisonais para apoio às atividades mencionadas no *caput*.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.916/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do aviso "ESTE PRODUTO CONTÉM ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO", nas embalagens de todos os produtos que o contenham e que são industrializados em Várzea Grande-MT e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as pessoas ou empresas que oferecerem produtos ou que põem mercadorias à venda contendo álcool em sua composição, estão obrigadas a colocarem a impressão do aviso: **"ESTE PRODUTO CONTÉM ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO".**

Art. 2.º A impressão do aviso de que trata o artigo 1.º deve ser colada nas embalagens de bebidas energéticas, remédios e alimentos.

Art. 3.º A vigilância quanto ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à fiscalização e à inspeção, cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, na condição de instância deliberativa, consultiva e recursal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.917/2006

Dá a denominação de CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA à atual RUA ÁGUA FRIA 1 C, do bairro Jardim Ouro Verde, neste município.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica denominada de "RUA CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA", a atual Rua Água Fria 1 do bairro Jardim Ouro Verde, neste município.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

Portaria Nº 028/2006- FUSVAG
Várzea Grande - MT, 26 de dezembro 2006.

O Superintendente da Fundação de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas através do ATO Nº. 098/2006 e assinado pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos,

Resolve:

Nomear o Sr. MARCELO ROBERTO DE CASTRO HENRIQUE, ao cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento, temporariamente em substituição as férias do Sr. JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO durante o período de 26/12/06 à 25/01/06.

Dê Ciência:

Cumpra-se.

JAZON BARACAT DE LIMA
Superintendente - FUSVAG

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:
De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas
Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Mais informações
Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269